



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.



SF/21113.83100-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou dos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva, corrupção ativa e tráfico de influência, inclusive em transação comercial internacional, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário e prioridade de tramitação em todas as instâncias, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

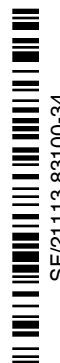
JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tornou-se cada vez mais frequente a eclosão na mídia de escândalos envolvendo crimes contra a administração pública. Com isso, a sociedade se mostra indignada a cada notícia de corrupção ativa e passiva, peculato, tráfico de influência, concussão e diversos outros tipos penais que vão de encontro ao interesse público, clamando pela repressão a esses tipos de conduta.

É bem verdade que a última década representou um grande avanço na responsabilização de agentes públicos com condutas dissonantes da legalidade. Tal situação, sobretudo quando se refere aos agentes políticos, reforça o princípio republicano da responsabilidade, segundo o qual os detentores de poder legitimamente eleitos por meio da vontade popular devem ser responsabilizados por seus atos.

Todavia, a mera investigação dos fatos supostamente criminosos e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não é suficiente para fazer valer a responsabilidade das pessoas que atentam contra a administração pública. Como se sabe, em que pese o princípio da razoável duração do processo insculpido como direito fundamental na Constituição Federal por meio da EC nº 45/2004, é de conhecimento notório que os tribunais brasileiros vivem abarrotados de processo, de modo que a morosidade no trâmite das ações judiciais ainda é um problema a ser resolvido. Muitas vezes, a pretensão punitiva do Estado (*jus puniendi*) em relação ao autor do crime chega a prescrever, dado o decurso de longo lapso temporal para prolação da sentença, certificação de seu trânsito em julgado e início da execução penal.

Ocorre que, embora a prescrição da pretensão punitiva do Estado deva ser evitada em todos os casos, esse dever é ainda mais importante no que tange às ações de crimes contra a administração pública. Isso porque o interesse público é supremo e indisponível. Nenhuma conduta pode confrontá-lo ou violá-lo, sob pena de ferir toda a coletividade. Nesse ponto, cabe destacar o sujeito passivo dos crimes contra a administração pública, abarcando o Estado e toda a coletividade. Sendo assim, a mera incidência de uma conduta num dos crimes contra a administração pública já representa ato extremamente repudiável, justamente por ferir princípios e valores tão sagrados no ordenamento jurídico brasileiro.



Por tal motivo, assegurar a prioridade de tramitação, em todas as instâncias, das ações de improbidade e ações penais aqui indicadas é pertinente, porquanto possibilita a celeridade processual necessária na apuração de crimes que atingem o interesse da coletividade. Ao se instituir tal prioridade garante-se repressão penal a delitos contra a administração pública de maneira imediata, o que impossibilita a ocorrência de prescrição, reduzindo o sentimento de impunidade existente na sociedade brasileira, que se mostra atordoada ao contabilizar anos para que um agente público seja efetivamente punido, sendo que nem sempre isso vem a ocorrer.

O Projeto de Lei ora apresentado optou por selecionar os tipos penais contra a administração pública de maior reprovabilidade, sendo esta aferida por meio da sanção penal cominada e do risco que traz ao interesse público. Ainda, foram abarcados os crimes contra a administração pública praticados por funcionários públicos e por particulares, incluindo a administração pública estrangeira. Para tanto alteramos o art. 394-A do Código de Processo Penal.

A prioridade de tramitação deverá, ainda, abarcar as condutas caracterizadas como improbidade administrativa, tendo em vista a lesão causada ao erário público decorrente desses atos. É por esse motivo que foi proposta a alteração da Lei nº 8.429/1992, que trata sobre as condutas ímprobas. Cabe destacar que, embora as ações judiciais que apurem improbidade administrativa possuam natureza cível, são elas de grande importância para manutenção do interesse da coletividade.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

